



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.940 - SP (2008/0044940-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FINI E OUTRO(S)
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA ADORNO
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES EM FACE DA SIGNATÁRIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA INTERNAÇÃO DE PACIENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da suficiência ou não da documentação apresentada pela autora para fins de cabimento da ação monitoria reclama o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Hipótese em que o Tribunal de origem considerou não restar devidamente instruído o procedimento monitorio, porquanto inexistente documento comprobatório do reconhecimento da dívida pelo réu.

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a instância ordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.940 - SP (2008/0044940-3)

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FINI E OUTRO(S)
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA ADORNO
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, nos autos de ação monitória, negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

A insurgência especial não se revela cognoscível.

1. Com efeito, a análise da suficiência ou não da documentação apresentada pela autora para fins de cabimento da ação monitória reclama o reexame do acervo fático probatório dos autos, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte ré:

Peço vênica, mas entendo que não é cabível ação monitória para o caso vertente.

Seu exato âmbito pode ser colocado como aptidão de documento para se transformar em título executivo - dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - havendo, pois, de alguma maneira objetiva o reconhecimento da dívida pelo réu.

Mas o que vemos nestes autos?

Obrigação sem qualquer referência ao valor a ser cobrado, tanto que há notícia de emissão de notas promissórias em razão do mesmo contrato, inclusive tentativa de executá-las, algo confirmado pelo carimbo de desentranhamento de processo de execução por quantia certa - nº 1785/00 (fls. 14/20 - no verso).

Ora, este contrato é na verdade denominado "Termo de Responsabilidade", isto é, para efeito da apelante mais uma garantia e não propriamente assunção de dívida.

Assinado num momento de emergência - me parece incontroverso - e com dispensa de orçamento de despesas "em face da natureza não inteiramente previsível" (cláusula 1 - fls. 14).

Sequer o valor da diária hospitalar foi por escrito informado à apelante, algo que poderia ser explicitado.

E isto se confirma através dos documentos que instruíram a inicial, lançadas despesas unilateralmente, pouco importando emissão de nota fiscal, mesmo porque há campo para que o suposto devedor assinasse e está em branco (fls. 15/20) - pois, não pode ser dito que houve reconhecimento do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumento de que a apelante deve sofrer as consequências processuais por não impugnar especificamente a conta apresentada não pode prevalecer por total falta de parâmetro sobre o que estava e, portanto, o que está sendo cobrado.

Anote-se que há inclusive menção nessas contas quanto ao convênio médico UNIMED, a levantar dúvida sobre o que seria de cobertura do plano de saúde e eventual saldo devedor.

Não é uma questão que diz respeito à idoneidade da apelada, mas de se verificar se a via por ela eleita é condizente com a forma apresentada em termos de crédito, nos exatos moldes do art. 1.102-A do CPC.

Caso envolvendo, como visto, seguro saúde, de se lembrar eventual barreira processual para o exercício do direito de regresso.

POSTO ISTO, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao apelo para acolher os embargos monitórios, declarando a apelada carecedora de ação, invertendo os ônus da sucumbência.

A mesma conclusão extrai-se do exame do acórdão dos embargos infringentes:

Termo de responsabilidade, mecanismo de adesão rotineiramente submetido àquele que promove internação em unidade hospitalar, não é suficiente para, nesse âmbito, dar legitimidade a suposto crédito pela prestação de serviços, ou seja, não implica em automática aceitação de valores discriminados pela entidade, prestadora do serviço, sobretudo à consideração de demonstrativo unilateral, apresentado ao aderente apenas ao instante da respectiva cobrança.

Sob tais contornos, números de suposta dívida, desconhecidos pelo aderente, inexistindo documento, em que a ré se obrigou ao pagamento da quantia reclamada (art. 1.102-A, do Código de Processo Civil), o direito de crédito há que constituir na via de conhecimento, sob ônus probatório da prestadora de serviço, incumbindo-lhe a correta integração de dados, a confirmar os serviços prestados e a exigibilidade dos respectivos valores, tanto quanto fez discriminar em nota fiscal (fls. 15).

Assim, nos termos delineados, revela-se inviável a rediscussão da controvérsia na via estreita do recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a insurgente pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, assim aduzindo:

1) O Eminentíssimo Relator, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao indigitado Recurso Especial ante o óbice inserto na Súmula 7 desse Colendo Pretório, por entender que a recorrente pretendia a rediscussão fática relacionada a validade jurídica ou não do “Termo de Responsabilidade”, celebrado pela requerida – Roseli Aparecida Adorno – por ocasião da internação de sua irmã no Hospital ora insurgente.

2) No entanto, e sem embargo do r. entendimento do nobre Ministro Relator, não foi e não é esse o objetivo do especial intentado, mas sim questionar a juridicidade do v. acórdão recorrido, prolatado pela 30ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP (fls. 106/114 e 173/175 do processo físico e fls. e-STJ 140/148 e 213/215), que julgou inválido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado “Termo” como prova escrita para fins de instrumentalização da ação monitória antes proposta, julgamento esse que, no entendimento deste suplicante, vulnerou a norma legal invocada, artigo 1.102-a, do Estatuto Processual Civil, verbis:

3) O ora recorrente também interpôs o presente Especial (fls. 180/188 do processo físico e fls. e-STJ 220/228) em virtude do *decisum* recorrido ter causado manifesto dissídio jurisprudencial, como se comprovou com a ementas colacionadas às fls. 184/186 do processo físico e fls. e-STJ 224/226 (cópias às fls. 189/201 do processo físico e fls. e-STJ 229/241), inclusive com transcrição de julgamento relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que compunha essa mesma Colenda Quarta Turma, no REsp nº 296044/MG (DJ 2/04/2001, p. 305, LEXSTJ, vol. 143, p. 240), (v. fls. 185/186 do processo físico e fls. e-STJ 225/226).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.940 - SP (2008/0044940-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES EM FACE DA SIGNATÁRIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA INTERNAÇÃO DE PACIENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da suficiência ou não da documentação apresentada pela autora para fins de cabimento da ação monitoria reclama o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Hipótese em que o Tribunal de origem considerou não restar devidamente instruído o procedimento monitorio, porquanto inexistente documento comprobatório do reconhecimento da dívida pelo réu.

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a instância ordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

1. Com efeito, consoante assente na decisão agravada, a análise da suficiência ou não da documentação apresentada pela autora para fins de cabimento da ação monitoria reclama o reexame do acervo fático probatório dos autos, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte ré:

Peço vênias, mas entendo que não é cabível ação monitoria para o caso vertente.

Seu exato âmbito pode ser colocado como aptidão de documento para se transformar em título executivo - dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - havendo, pois, de alguma maneira objetiva o reconhecimento da dívida pelo réu.

Mas o que vemos nestes autos?

Obrigação sem qualquer referência ao valor a ser cobrado, tanto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há notícia de emissão de notas promissórias em razão do mesmo contrato, inclusive tentativa de executá-las, algo confirmado pelo carimbo de desentranhamento de processo de execução por quantia certa - nº 1785/00 (fls. 14/20 - no verso).

Ora, este contrato é na verdade denominado "Termo de Responsabilidade", isto é, para efeito da apelante mais uma garantia e não propriamente assunção de dívida.

Assinado num momento de emergência - me parece incontroverso - e com dispensa de orçamento de despesas "em face da natureza não inteiramente previsível" (cláusula 1 - fls. 14).

Sequer o valor da diária hospitalar foi por escrito informado à apelante, algo que poderia ser explicitado.

E isto se confirma através dos documentos que instruíram a inicial, lançadas despesas unilateralmente, pouco importando emissão de nota fiscal, mesmo porque há campo para que o suposto devedor assinasse e está em branco (fls. 15/20) - pois, não pode ser dito que houve reconhecimento do débito.

Argumento de que a apelante deve sofrer as consequências processuais por não impugnar especificamente a conta apresentada não pode prevalecer por total falta de parâmetro sobre o que estava e, portanto, o que está sendo cobrado.

Anote-se que há inclusive menção nessas contas quanto ao convênio médico UNIMED, a levantar dúvida sobre o que seria de cobertura do plano de saúde e eventual saldo devedor.

Não é uma questão que diz respeito à idoneidade da apelada, mas de se verificar se a via por ela eleita é condizente com a forma apresentada em termos de crédito, nos exatos moldes do art. 1.102-A do CPC.

Caso envolvendo, como visto, seguro saúde, de se lembrar eventual barreira processual para o exercício do direito de regresso.

POSTO ISTO, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao apelo para acolher os embargos monitórios, declarando a apelada carecedora de ação, invertendo os ônus da sucumbência.

A mesma conclusão extrai-se do exame do acórdão dos embargos infringentes:

Termo de responsabilidade, mecanismo de adesão rotineiramente submetido àquele que promove internação em unidade hospitalar, não é suficiente para, nesse âmbito, dar legitimidade a suposto crédito pela prestação de serviços, ou seja, não implica em automática aceitação de valores discriminados pela entidade, prestadora do serviço, sobretudo à consideração de demonstrativo unilateral, apresentado ao aderente apenas ao instante da respectiva cobrança.

Sob tais contornos, números de suposta dívida, desconhecidos pelo aderente, inexistindo documento, em que a ré se obrigou ao pagamento da quantia reclamada (art. 1.102-A, do Código de Processo Civil), o direito de crédito há que constituir na via de conhecimento, sob ônus probatório da prestadora de serviço, incumbindo-lhe a correta integração de dados, a confirmar os serviços prestados e a exigibilidade dos respectivos valores, tanto quanto fez discriminar em nota fiscal (fls. 15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nos termos delineados, revela-se inviável a rediscussão da controvérsia na via estreita do recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 61.426/MT**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 25.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES À INSTRUÇÃO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a ação monitória fora proposta sem a presença de documentos suficientes para demonstrar a evolução integral, a exatidão e a legitimidade do saldo devedor. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 311.974/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.10.2013, DJe 25.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da liquidez e certeza da dívida. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 329.068/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24.09.2013, DJe 23.10.2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÍVIDA POR MEIO DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DA CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas carreadas nos autos, reconheceu que há elementos suficientes a embasar o procedimento monitorio. Nesse contexto, a pretensão recursal tendente a desconstituir tal conclusão esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (**AgRg no AREsp 159.121/RN**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06.08.2013, DJe 16.08.2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- No caso concreto, a alegação de que a ação monitoria não teria sido instruída com provas suficientes da existência da dívida esbarra na Súmula 07/STJ;

(...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 224.674/ES**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 06.11.2012)

Ademais, é certo que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a instância ordinária.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão denegatória do seguimento do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0044940-3

AgRg no
REsp 1.035.940 / SP

Números Origem: 106362003 14842003 200000051867380001 20632003
3417020030000 91806404 9180641 91806416

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELI APARECIDA ADORNO
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS FINI E OUTRO(S)
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA ADORNO
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.